



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600837-14.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA CUNHA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FALHAS NÃO SANADAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS DA LEI NÃO FORAM OBSERVADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Arroio do Sal/RS, MARCOS ANTONIO CARDOSO DA CUNHA, em face da sentença proferida pela 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades referentes a omissões com gastos públicos. (ID 45848746)

Em fase de embargos, o candidato apresentou embargos de declaração (ID 45848752) indicando que todos os contratos estão assinados e que o prestador de contas se manifestou, conforme petições ID 126226498 e 126387610. A parte interessada requer sejam os embargos recebidos, com efeitos modificativos, em face de contradições presentes na decisão a quo. Ademais, juntamente com os embargos, anexou documentos ilustrando o alegado na petição.

Em decisão posterior o juízo a quo **acolheu parcialmente os embargos opostos pelo candidato**. O magistrado identificou que “houve omissão na especificação do valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) relativo à despesa com material impresso, não havendo o que se falar em erro material no valor total da condenação.”

Diante do exposto, os gastos com militância e combustíveis totalizam valor inferior ao condenado a recolhimento na sentença. Assim sendo, a última decisão corrige e acrescenta a falha referente ao material impresso, devendo esse ser somado às irregularidades, pois, dessa forma, a irregularidade totaliza o valor de R\$7.215,96 (sete mil, duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos) inicialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exposto.

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que a “omissão na especificação dimensão do material gráfico referente ao valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) ID 125721866 foi devidamente sanada, quando da apresentação no dia 11/11/2024 da carta de correção ID 126226501, em que consta as medidas do material”. Aduz, ainda, que “após o parecer técnico, e este Recorrente instado a sanar os apontamentos, assim o fez em 11/11/2024, através de petição, juntando aos autos a Nota Fiscal com a devida correção (carta de correção), conforme se observa no documento juntado ID 126226501”. Nesse contexto, requer "seja recebido e processado o presente Recurso Eleitoral inominado para reformar a Sentença recorrida e julgar boas as contas prestadas". (ID 45848760)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45852258)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por falhas com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que “o total das irregularidades foi de **R\$ 10.265,96** e representa 63,65% do montante de recursos recebidos (R\$ 16.128,50). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo” (ID 45848742). Nota-se, portanto, que a sentença a quo desconsiderou algumas falhas que restaram sanadas mesmo após o parecer técnico.

Urge ressaltar que, assim como apontado pela Unidade Técnica, os documentos referentes ao uso do veículo com relatório de combustível estão irregulares, pois não sanaram todas as falhas. Ademais, a falta de informação nos contratos coloca em risco a confiabilidade desses, prejudicando a transparência e legitimidade das contas prestadas.

Destaca-se que o art. 35, §12º da Resolução 23.607/19 do TSE dispõe que: “As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. Dados que não foram completamente identificados nos documentos acostados.

Ademais, a carta de correção não permite que a legitimidade seja apurada em sua integralidade, uma vez que não segue os critérios objetivos da legislação.

Diante do exposto, os documentos apresentados não sanam as falhas, uma vez que não se caracterizam como idôneos, indo, por conseguinte, em descompasso com os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalta-se ainda que: os documentos contábeis necessitam de análise



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnica-contábil, o que é somente possível antes da sentença; bem como as falhas com FEFC representam **erros graves**, conforme entendimento consolidado do TSE, impedindo a correta fiscalização da coerência e legalidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 10 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD